

[IN 32 de 13 de Agosto de 2013](#) - Estabelece Diretrizes Normas Procedimentos para atuação do Instituto Chico Mendes como autoridade científica da convenção sobre o comercio internacional de espécies da Flora e da Fauna selvagens em perigo de extinção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 31,DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade como Autoridade Científica da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

-
CITES. Esta norma regula
menta o inciso XXIV
do artigo 2º do Anexo I do Decreto Federal nº
7.515, de 08 de
julho de 2011. (Processo nº
02070.003475/2011

-
11).
O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES
DE
CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

-
INSTITUTO CHICO
MENDES, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo art. 21,
do anexo I da Estrutura Regimental aprovada
pelo Decreto nº 7.515,
de 08 de julho de 2011, publicado do Diário Oficial da
União do dia
Subsequente
e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,
publicada
no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,
Considerando o Decreto
Legislativo nº 54, de 24 de junho de
1975,
que aprovou o texto d
a Convenção
sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em
Perigo de
Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973;
Considerando o Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de
1975, que promulga
a Convenção sobre Comércio Internacional das
Espécies da Flora e Fauna
Selvagens em Perigo de Extinção

-
CITES;
Considerando o Decreto nº 3.607,
de 21 de setembro de

2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

- CITES, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº

7.515, de 8 de julho de 2011;

Considerando o disposto no Decreto nº 3.607, de 21 de

setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

- CITES; e

Considerando o Inciso XXIV, do Art. 2º, do Anexo I, do

Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º É competência do Instituto Chico Mendes como

Autoridade Científica:

I

- Avaliar as informações relevantes do status populacional das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES visando subsidiar a adoção de medidas para a conservação da espécie;

II

- Colaborar com os programas de conservação e manejo das espécies autóctones incluídas nos Anexos I, II e III da CITES;

III

- Avaliar a pertinência e a oportunidade de propostas de alteração de Anexo ou outras propostas elaboradas pelo Secretariado Geral da Convenção ou por alguma das Partes no âmbito da Convenção para subsidiar posicionamento do país no âmbito da Conferência das Partes da CITES;

IV

- Auxiliar a Autoridade Administrativa na elaboração de propostas de alteração dos Anexos da CITES e outras no âmbito da Convenção;

V

- Emitir parecer, quando solicitado pela Autoridade Administrativa, informando que a exportação de espécimes de espécies dos anexos da

Convenção não é prejudicial à sobrevivência das espécies;

VI

- Assessorar a Autoridade Administrativa a respeito do destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados pelas autoridades competentes; e

VII

- Coordenar a realização de estudos ou medidas de manejo recomendadas pela Convenção no âmbito das atribuições do ICMBio.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes executará as ações relativas ao art. 1º desta Instrução Normativa, quando formalmente demandado pela Autoridade Administrativa CITES do Brasil.

§1º Para espécies objeto de Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas, instituídos conforme disposto na Instrução Normativa nº 22 de 27 de março de 2012, as manifestação das autoridades científicas deverão atender aos protocolos para o manejo estabelecidos pelo Programa;

§2º Para espécimes objeto de Planos de Manejo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a Autoridade Científica deverá emitir parecer observando o Plano de Manejo informando que a extração dos espécimes não com prometerá a sobrevivência da espécie, salvaguardando o Princípio de Extrações não Prejudiciais da CITES.

§3º Para os demais casos a manifestação da autoridade científica deverá considerar os aspectos relativos à conservação da espécie na natureza.

Art. 3º Caberá à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade

- DIBIO, à Coordenação Geral de Manejo para Conservação

- CGESP e aos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes, guardadas suas especificidades, desempenhar a função de Autoridade Científica no âmbito do Instituto Chico Mendes.

§1º Caberá à CGESP supervisionar e coordenar a atuação da s Autoridades Científicas da CITES, aprovando as manifestações emitidas pelos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação.

§2º Caberá à DIBIO supervisionar e coordenar a atuação das Autoridades Científicas da CITES, validando as manifestações emitidas pela CGESP em aprovação às manifestações emitidas pelos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisa,

Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade

-
DIBIO.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

DOU 14/08/2013

-
SEÇÃO 01

-
PÁGINA 62